SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006017-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Combustíveis e derivados**

Requerente: Thiago Jefferson Zago
Requerido: Companhia Ultragaz S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Thiago Jefferson Zago ajuizou ação contra Companhia Ultragaz S/A alegando, em síntese, que celebrou contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo da ré, em 04 de fevereiro de 2015, vigência de 60 meses, com recebimento, em comodato, de um cilindro de botijão (B190). O equipamento foi entregue e instalado. O autor celebrou também contrato de locação do imóvel, o qual, entretanto, foi rescindido, a pedido do locador, findando em 1º de maio de 2017. O autor locou outro imóvel, com início em 07 de março de 2017, antes do fim do primeiro contrato de locação, por cautela, para efetuar a mudança de equipamentos para o novo prédio. Embora o contrato previsse que a remoção do cilindro de botijão caberia à comodante, a ré assim não procedeu, mesmo diante das insistentes solicitações do autor via 0800. O último abastecimento ocorreu no dia 19 de junho de 2017, no antigo domicílio do autor. Diante disso, a manutenção do contrato não mais se sustentava. O autor acabou por remover por conta própria o cilindro de botijão e, em 25 de agosto de 2017, acabou por entregar o aparelho numa representante da ré em São Carlos. Informou que recebeu notificação extrajudicial para rescisão contratual, ocasião em que lhe a ré lhe cobrou multa de R\$ 12.021,02, que defendeu ser indevida e abusiva. O nome do autor também foi incluído em cadastros de inadimplentes. Alegou que precisou locar dois prédios concomitantemente por quatro meses, pagando mensalmente R\$ 2.500,00, de junho a setembro de 2017. Sustentou ainda que, se devida, a multa deve ser proporcionalmente reduzida. Discorreu também sobre os danos morais, em razão da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Postulou, ao final, a declaração de inexistência de débito, a inaplicabilidade da multa contratual por descumprimento contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 10.000,00, e por danos morais, também em R\$ 10.000,00, retirando-se o nome do autor de cadastros de inadimplentes. Juntou documentos.

Foi deferida a tutela provisória para retirada do nome do autor de cadastros de inadimplentes.

A ré foi citada e contestou e alegou, em suma, que o autor cumpriu apenas dois anos e três meses do contrato, o qual foi rescindido antecipadamente por vontade dele. Diante da falta de consumo do autor, mesmo com contrato em vigência, a contestante promoveu notificação extrajudicial cobrando multa e indenização previstas em contrato. Defendeu que a obrigação de remoção se restringe ao local do contrato, e não mudança de domicílio. Informou que o autor migrou para Copagaz, empresa congênere, durante a vigência do contrato, uma vez que se furtou à responsabilidade dos custos e investimentos para instalação dos equipamentos no novo domicílio, deixando, assim, de efetuar o consumo mínimo de GLP. Nesse contexto, lícita a cobrança da multa e indenização previstas no contrato. Impugnou os danos materiais e morais, bem como o *quantum* postulado. Sustentou a inaplicabilidade do CDC. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

As partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

Determinou-se a juntada das gravações telefônicas, mas a ré informou que não mais dispunha dessas gravações, uma vez ultrapassado o período de um ano.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

litígio.

O pedido procede em parte.

Cumpre assentar, de início, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O conceito definido pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado sob o enfoque da teoria finalista, porém com presunção relativa de vulnerabilidade do consumidor, inclusive pessoa jurídica, em especial micro empresa, empresas de pequeno porte ou empresários individuais litigando contra sociedades empresárias de porte econômico evidentemente superior, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE SACAS DE CIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. BEM E SERVIÇO QUE INTEGRAM A CADEIA PRODUTIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Secão desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp: 1413939 SC 2013/0349622-8, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, j. 24/03/2015 – grifos meus).

No caso em apreço, trata-se de contratação levada a efeito por pessoa física, mas para fornecimento de GLP, utilizado para fins empresariais. Logo, trata-se de parte vulnerável frente à fornecedora de grande porte, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere à locação do primeiro imóvel pelo autor, consta nos autos apenas o contrato de locação comercial, celebrado em 1º de fevereiro de 2015 (fls. 30/32). Não há, entretanto, qualquer informação documental de que o contrato foi rescindido a

pedido do locador. A declaração de fl. 51 não faz menção a nenhuma causa da rescisão da avença locatícia.

De outro lado, o autor informou que efetuou inúmeras ligações via 0800, solicitando a remoção do equipamento, todavia, não obteve êxito. Veja-se que, a respeito, a ré não negou a solicitação do autor e, de resto, deixou de juntar aos autos as gravações telefônicas, que seriam muito importantes para elucidar o efetivo teor do pedido feito pelo consumidor. Nesse contexto, presume-se que ele pediu a remoção do cilindro de botijão, que não se efetivou por inércia da ré.

A cláusula 4.1 do contrato firmado entre as partes estabelece que toda e qualquer remoção de equipamentos comodatados será feita pela vendedora, e não pelo comprador. Não há, como pretende a ré, qualquer margem para interpretação restritiva, no sentido de aplicar a cláusula apenas em caso de remoção interna, no mesmo domicílio. Parece claro que a remoção abrange o mesmo ou outro domicílio (fl. 26).

De igual modo, a ré não demonstrou que informou devidamente o consumidor acerca de eventual custo adicional para esta remoção, o que fere o direito à informação, básico na relação consumerista. Aliás, mais uma vez, as gravações, não trazidas aos autos pela ré, poderiam elucidar de modo satisfatório tal questão, o que não ocorreu.

Assim, como assinalado na decisão de fl. 110, cumpre à ré arcar com o ônus de sua omissão, assentando-se que esta foi a causa da rescisão. Por isso, ainda que o autor tenha contratado o fornecimento de GLP com empresa congênere, a Copagaz, não é possível afirmar que esta tenha sido a causa do rompimento da relação contratual com a ré.

Desse modo, uma vez reconhecida a culpa da ré na rescisão do contrato, não subsistem a multa contratual e a indenização impostas, no valor de R\$ 12.021,02 (fls. 28/29). De fato, o autor deixou de consumir o produto contratado porque alterou seu domicílio empresarial, sem que a ré tenha promovido a devida remoção do equipamento cedido em comodato, pressuposto para a continuidade da relação contratual firmada entre as partes.

Quanto aos danos materiais, descabe condenar a ré ao pagamento dos aventados aluguéis, relativos ao primeiro imóvel locado, porque o autor teria precisado

locar dois prédios concomitantemente por quatro meses, pagando mensalmente R\$ 2.500,00, de junho a setembro de 2017. Isto porque, para ser reembolsado, não bastava mera declaração do locador, mas sim efetiva prova do pagamento, mês a mês, dos aluguéis, exatamente na forma como ocorrera nos mês anteriores, ônus do qual não se desincumbiu, impondo-se a rejeição desta pretensão (fl. 51).

De outro lado, reconhecida a ilicitude da multa e da indenização contratuais, objeto da notificação extrajudicial, conclui-se que o débito levado a apontamento em órgãos de restrição não está legitimado (fl. 24), impondo-se, assim, a declaração de inexigibilidade.

E essa inclusão, de forma ora reputada indevida, implica danos morais, *in re ipsa*, daí o inafastável acolhimento da pretensão indenizatória, mostrando-se desnecessária qualquer outra dilação probatória para a caracterização da violação a direito da personalidade.

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, está provado que o nome do autor foi levado a apontamento em órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que impõe a necessidade de condenação da culpadq ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. O autor faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confirase a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão

insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento danoso (apontamento indevido).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a culpa da ré na rescisão do contrato, declarar inexigíveis a multa e a indenização cobradas e apontadas, no valor de R\$ 12.021,02, bem como para condená-la a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, ratificando a tutela antecipada concedida.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da extensão da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um quarto para o autor e três quartos para a ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

8°, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA